



**Tribunal de Contas
Mato Grosso**
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefones: (65) 3613-2999 / 7198

e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br



**Tribunal de Contas
Mato Grosso**
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA DE TOMADA DE CONTAS EM ATENDIMENTO A
DETERMINAÇÃO CONTIDA NO ACÓRDÃO Nº 62/2016 – PC**

Membros da equipe de auditoria

Jakelyne Dias Barreto Favreto – Supervisora de Auditoria
José Fernandes Corrêia de Góes – Auditor Público Externo
Valmir de Pieri - Auditor Público Externo

Cuiabá-MT, Março de 2017.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefones: (65) 3613-2999 / 7198

e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

Sumário

1. INTRODUÇÃO.....	3
2. ACHADOS DE AUDITORIA.....	3
2.1 – Divergência entre as informações das Notas Fiscais verificadas pela Equipe Técnica e as encaminhadas via Sistema APLIC.....	4
2.1.1 – SÍNTESE DA DEFESA.....	4
2.1.1 – ANÁLISE DA EQUIPE TÉCNICA.....	5
2.2 – Despesas liquidadas sem a juntada de documentos suficientes para comprovar ou esclarecer a sua realização. - Tópico - 3.2. Despesas.....	5
2.2.1 – SÍNTESE DA DEFESA.....	6
2.2.1 – ANÁLISE DA EQUIPE TÉCNICA.....	8
3 - CONCLUSÃO.....	11



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefones: (65) 3613-2999 / 7198

e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº : 16.896-3/2016
PRINCIPAL : AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS
DELEGADOS DO MUNICÍPIO DE SINOP
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
INTERESSADOS : JUVENTINO JOSÉ DA SILVA – Diretor Presidente
LUCIANA DOS SANTOS MARTINS – Responsável pelo APLIC
RELATOR : CONSELHEIRO MOISÉS MACIEL
EQUIPE TÉCNICA : JOSÉ FERNANDES CORREIA DE GÓES - Auditor Público
Externo
VALMIR DE PIERI – Auditor Público Externo

1. INTRODUÇÃO

Senhor Secretário

Retornam os presentes autos, após a notificação dos responsáveis pelas impropriedades relatadas no Relatório Técnico Preliminar da Tomada de Contas Ordinárias instaurada por determinação contida no Acórdão 62/2016 – PC.

Por meio dos ofícios 83/2017 – GAB-CS-MM e 84/2017–GAB-CS-MM a senhora Luciana dos Santos Martins e o senhor Juventino José da Silva, respectivamente, foram notificados a apresentar suas argumentações.

Em 22/03/2017 os responsáveis protocolaram sua defesa (documento_externo_ 112690 D), de forma conjunta, assinada pelo seu procurador, a qual passa-se a analisar.

2. ACHADOS DE AUDITORIA



**Tribunal de Contas
Mato Grosso**
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefones: (65) 3613-2999 / 7198

e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

2.1 – Divergência entre as informações das Notas Fiscais verificadas pela Equipe Técnica e as encaminhadas via Sistema APLIC

MB 03. Prestação Contas_a classificar_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa nº 14/2007 – Regimento Interno do TCE-MT).

2.1.1 – SÍNTESE DA DEFESA

A defesa argumenta que os processos de despesas que deram origem aos pagamentos mencionados na presente Tomada de Contas achavam-se arquivados e devidamente atestados quando da visita da Equipe Técnica para colheita das informações. Alega que o envio das informações ao TCE, por meio do Sistema APLIC, não é uma tarefa atribuída diretamente ao gestor e que o mesmo não possui conhecimento de todos os mecanismos envolvidos, bem como os documentos a serem encaminhados nas cargas mensais do referido sistema.

Menciona que o fato de que algumas Notas Fiscais encaminhadas pelo Sistema APLIC não conter o “atesto” trata-se de procedimento realizado pelo responsável pelo envio do Sistema APLIC e não possui o condão para confirmar que as despesas não foram realizadas.

Argumenta, ao final, que o envio de documentos fiscais diferentes dos contidos no processo físico, ocorreu pelo fato de o servidor deixar de colher informações completas dos mesmos encaminhando alguns desses sem a parte contendo as informações do atesto. Sendo assim, por tratar-se de erro meramente formal, incapaz de macular os pagamentos como um todo pede o afastamento da irregularidade.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefones: (65) 3613-2999 / 7198

e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

2.1.1 – ANÁLISE DA EQUIPE TÉCNICA

Vale ressaltar que o objeto do presente apontamento foi a divergência das informações encaminhadas via Sistema APLIC e aquelas coletadas pela Equipe Técnica quando da análise dos processos físicos na sede AGER-SINOP, mais especificamente quanto às imagens de algumas Notas Fiscais que no Sistema APLIC não constam o “atesto” dessas despesas, ao passo que, na análise dos processos físicos, as mesmas estavam atestadas pelo responsável pelo recebimento dos serviços. As Notas Fiscais que estavam nesta situação estão detalhadas nos rodapés dos quadros do item 3 do Relatório Preliminar.

Em relação à argumentação de que faltou serem enviadas as partes onde foram atestadas as Notas Fiscais, esse argumento não procede, pois conforme demonstram as cópias das Notas Fiscais anexada no Relatório Preliminar as assinaturas dos servidores responsáveis pela confirmação da realização dos serviços foram apostas na parte da frente do referido documento.

Quanto ao argumento de que o gestor não pode ser responsabilizado pela irregularidade, a equipe técnica entende que deve permanecer a responsabilidade do mesmo de forma solidária, pelo princípio da culpa *in vigilando* e *in eligendo*.

Desta forma, mantém-se o apontamento e a responsabilização conforme consta no relatório preliminar.

2.2 – Despesas liquidadas sem a juntada de documentos suficientes para comprovar ou esclarecer a sua realização. - Tópico - 3.2. Despesas.

JB10 DESPESAS_GRAVE_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefones: (65) 3613-2999 / 7198

e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

2.2.1 – SÍNTESE DA DEFESA

Discorda do apontamento técnico, afirmando mais uma vez que a suposta irregularidade não corresponde a realidade, uma vez que, a despeito da observação feita pela equipe de auditoria, informando que a ausência dos documentos comprobatórios possam tornar as despesas mal comprovadas, é imperioso avultar que todos os documentos foram atestados pelos responsáveis, inclusive pelo Fiscal de Contratos, garantindo a regular prestação de serviços, em razão da razoabilidade que o caso requer.

A seguir, ressalta que os documentos fiscais estavam em total consonância com o valor constante de cada processo licitatório, assim como comprovados pelos diversos documentos arquivados que atestam a execução dos serviços, motivo pelo qual, ainda que tenha havido erros procedimentais, não se pode cogitar a ocorrência de qualquer prejuízo ao erário, como a seguir argumentado em favor de cada credor referido no relatório técnico preliminar:

R M DA SILVA – ME: Que é incontroverso a sua efetiva realização, pois o credor é responsável técnico contábil pelo órgão, elaborando todos os balancetes mensais, assinado pelo Contador Ronimaigue Martins da Silva, inclusive cadastrado junto a este Tribunal de Contas.

Não há como negar a atuação do Contador, pois todos os demonstrativos contábeis elaborados a partir de sua atuação, deram suporte para a geração e encaminhamento das informações ao Sistema APLIC, cujos envios foram feitos no prazo legal.

Portanto, beira o absurdo a exigência de mais elementos para a comprovação da prestação de serviços da empresa em comento, pois caso não houvesse a prestação de serviços, não haveria de ser julgada regular as referidas contas da AGER, pois como se sabe, apenas o profissional habilitado em contabilidade tem competência para gerar tais informações, conforme exigido pela Lei nº 4.320/64, razão pela qual,



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefones: (65) 3613-2999 / 7198

e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

espera-se que seja adotado a razoabilidade para afastar a irregularidade.

VASCONCELOS DE MORAES ADVOGADOS ASSOCIADOS:

inicialmente destaca que a AGER não possui quadro de servidores efetivos e/ou contratados na área jurídica (Advogado), sendo incontroversa a existência de demanda para esse tipo de serviço e que, por essa razão a agência lançou mão do certame licitatório que culminou na contratação do referido escritório, sendo disponibilizada a Advogada Poliana Natari Vieira para a prestação de tais serviços contratuais.

Portanto, a liquidação da prestação de serviços realizada pelo manifestante restou perfeitamente comprovada, não havendo que se falar em liquidação de despesa sem comprovação.

DURALEX SISTEMAS DE GESTÃO PÚBLICA LTDA: A empresa é fornecedora de todos os sistemas utilizados pela AGER na área de gestão pública, dentre eles contabilidade, recursos humanos, patrimônio, receitas, licitação, contratos, etc., ou seja, sem a DURALEX não existiria nenhum controle, não haveria balancetes, geração de arquivos para APLIC, geração e pagamento de salários, SEFIP, DIRF, DCTF, controles de patrimônio, orçamentário, financeiro, etc.

Em que pesem a exigência de relatórios que comprovem a efetiva prestação de serviços, imperiosa a verificação da liquidação das despesas por outros meios disponíveis, como por exemplo, o manuseio das informações dos jurisdicionados no sítio do TCE/MT que comprova a entrega de todas as cargas do Sistema APLIC no exercício analisado.

LIBRA SERVIÇOS COORPORATIVOS LTDA: De igual modo ao relatado em relação ao fornecedor VASCONCELOS DE MORAES ADVOGADOS ASSOCIADOS, informa que é notório o fato de a AGER não possuir servidores efetivos e ou comissionados suficientes para a prática de atos administrativos voltados para o bom funcionamento da gestão pública, de maneira totalmente divorciada da ilegalidade.

Além disso, a experiência obtida ao longo dos anos pelo Gestor, ora defendente, o fez perceber que muitos erros administrativos são cometidos, não por



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefones: (65) 3613-2999 / 7198

e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

má-fé, mas pela ausência de tempo para uma efetiva dedicação ao processo, pela rotina estressante, causada pelo alto número de procedimentos realizados.

Por essa razão, por deliberação própria, tornou-se necessário contratar uma empresa como modelo complementar para permitir a segurança em seus procedimentos administrativos, impedindo que possíveis e prováveis irregularidades e ilegalidades prosperassem e prosperem na AGER, caso fossem/sejam realizadas pelos gestores, através de orientações concomitantes e preventivas, sendo exemplo o próprio TCE/MT e demais órgãos de controle.

Tanto é verdade que não houve apontamentos com relação aos procedimentos administrativos realizados no exercício.

Ademais, registra que os sócios da empresa auxiliaram e auxiliam a gestão no que tange a defesas, esclarecimentos, etc., da AGER perante órgãos de controle interno e externo, sendo essa, também, uma de suas obrigações.

Assim, resta justificada a necessidade de tal contratação, sendo imperioso mencionar somente que a execução dos serviços também é incontroversa, conforme faz prova nos autos, razão porque postula o saneamento do apontamento (fls. 5 a 13 DOCUMENTO_EXTERNO_112690_2017_01).

2.2.1 – ANÁLISE DA EQUIPE TÉCNICA

De igual modo ao item anterior, as justificativas trazidas pela defesa não são suficientes para desfazer o apontamento técnico preliminar, devendo este ser confirmado pelas razões que se segue.

De fato, não se trata de despesa imprópria, de desvios ou de prejuízos ao erário, até porque a equipe, em momento algum, quantificou ou sugeriu a glosa dos valores pagos; **não se trata de despesas não comprovadas, mas despesas mal comprovadas, sim, isso deve ser reafirmado.**



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefones: (65) 3613-2999 / 7198

e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

Ou seja, a despesa foi corretamente licitada, contratada, empenhada e integralmente paga, todavia com falhas em sua liquidação, motivo pelo qual ensejou o objeto do apontamento que foi a ausência de documentos comprobatórios, cita-se o relatório de atividades desenvolvidas pelo fornecedor e o relatório do Fiscal de Contratos, relatando todas as ocorrências e concordando com o pagamento.

Como se vê, a ausência, não foi de todos documentos, lógico, mas de um documento capaz de comprovar, não exclusivamente a eficácia e ou a eficiência do serviço prestado (legalidade), mas também a sua efetividade (legitimidade), controle que deixa de lado o exame meramente formal ou legalista do gasto, ousando apreciar outras particularidades da despesa que, diga-se de passagem, é pública, cita-se a título de exemplo, a avaliação de sua conveniência, de sua prioridade e ou real necessidade, enfim, a sua legitimidade e ou efetividade.

Também não se questionou a competência de nenhum dos fornecedores, acusando-os de deixaram de fazer o serviço contratado em detrimento do recebimento integral de suas faturas ou notas fiscais emitidas e inclusive atestadas, como argumentado pela defesa; ainda assim, permanece o apontamento, sem alongamentos, cita-se a própria doutrina trazida na defesa, ensinando que a liquidação da despesa “não se limita à simples atestação do recebimento do material ou da prestação dos serviços, como muitos entendem, mas consiste em examinar a regularidade da despesa e SE FOI OBSERVADO UM CONJUNTO DE ELEMENTOS (destacamos) afetos a diversos segmentos da Administração (...) o liquidante da despesa INSTRUIRÁ O PROCESSO COM RESULTADO DE SUA VERIFICAÇÃO (destacamos)” (Professor Sebastião Rios Jr, in Revista de Administração Pública, IOB, out. 1997, p. 45).

Pois bem, no caso dos fornecedores **R M Silva – ME e Duralex Sistemas de Gestão Pública Ltda**, cujo objetos já são descritos analiticamente bastaria elencá-los os serviços efetivamente prestados para a consequente confirmação no relatório do Fiscal de Contratos, ratificando e avaliando os serviços executados, situação não verificada nos processo de despesas analisadas. Com relação aos fornecedores



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefones: (65) 3613-2999 / 7198

e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

Vasconcelos de Moraes Advogados Associados e Libra Serviços Corporativos Ltda, ainda se torna mais grave a ausência desse relatórios, pois estes foram contratados com um objeto global, que na prática é executado através de diversas atividades e conforme narrativa da própria defesa, desenvolvem atividades semelhantes ou iguais, cita-se a apresentação de defesas e ou esclarecimentos perante órgãos de controle interno e externo pela empresa **Libra Serviços Corporativos Ltda**, ou seja, atividades de consultoria e assessoria jurídica, que contratualmente estaria a cargo de **Vasconcelos de Moraes Advogados Associados**.

Em suma, a mera regularidade de todos os procedimentos legais até a emissão da nota fiscal, atesto e seu consequente pagamento não tem o condão de dar efetivo resultado à liquidação da despesa, pois o liquidante da despesa dará resultado de sua verificação. Qual resultado, pergunta-se? Para melhor entendimento dos julgadores, pede-se vênua para exemplificar com os questionamentos a seguir: Quais pareceres, consultas, defesas, treinamentos, capacitações; quais erros foram prevenidos ou corrigidos pelo fornecedor “A” ou “B” no mês “X”?

Ora, segundo o manifestante, é incontroverso que a empresa **Libra Serviços Corporativos Ltda** atuou diligentemente nesta manifestação da defesa, bem como das contas anuais 2014 da AGER (Acórdão nº 115/2015 – TP). Sim, tudo bem, mas quais as demais atividades desenvolvidas nos demais meses de 2015, que daria a plena legitimidade e efetividade aos pagamentos mensais no exercício atrás referido? Essa é a base do apontamento, reafirma-se, a ausência de documento comprobatório da despesa, contrariando assim o art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964 c/c o princípio da eficiência (resultado), exarado pela Constituição da República em seu art. 37, *caput*.

Assim, o que se mostrou incontroverso foi o defeito ou a falha na liquidação da despesa, motivo pelo qual conclui-se pela confirmação do apontamento técnico do relatório preliminar.

Reafirma-se a posição da equipe técnica de que não há a sugestão de imputação de débito ao gestor e sim a de determinação de que os processos de



despesas cujo objeto seja de prestação de serviços devem ser acompanhados de relatório das atividades desenvolvidas pelo fornecedor e do relatório do fiscal de contrato atestando a efetividade dos mesmos.

Ressalta-se, por fim, que na análise das contas anuais foi aplicada multa ao fiscal de contrato em razão da atuação de forma negligente, conforme consta no Acórdão 62/2016-PC.

3 - CONCLUSÃO

Após a análise das argumentações feitas pela defesa, transcrevem-se as irregularidades remanescentes, já devidamente enquadradas, segundo a Resolução nº 17/2010 deste Tribunal:

- **JUVENTINO JOSE DA SILVA** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2015 a 31/12/2015

1 - MB 03. Prestação Contas_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa nº 14/2007 – Regimento Interno do TCE-MT).

1.1 Divergência entre as informações das Notas Fiscais verificadas pela Equipe Técnica e as encaminhadas via Sistema APLIC.

2 - JB10 DESPESAS_GRAVE_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).

2.1 Despesas liquidadas sem a juntada de documentos suficientes para comprovar ou esclarecer a sua realização. - Tópico - 3.2. Despesas.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefones: (65) 3613-2999 / 7198

e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

- **LUCIANA DOS SANTOS MARTINS - RESPONSÁVEL PELO APLIC**

1 - MB 03. Prestação Contas_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa nº 14/2007 – Regimento Interno do TCE-MT).

1.1 Divergência entre as informações das Notas Fiscais verificadas pela Equipe Técnica e as encaminhadas via Sistema APLIC.

É o relatório decorrente da análise de defesa da Tomada de Contas Ordinária instaurada por determinação contida no Acórdão 62/2016 – PC da AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO MUNICÍPIO DE SINOP.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA PRIMEIRA RELATORIA do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 30 de março de 2017.

José Fernandes Correia de Góes

Auditor Público Externo

Valmir de Pieri

Auditor Público Externo